



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

EMENTA: VETO AO PLO 83/2009. TORNA OBRIGATÓRIA, PARA TODAS AS EMPRESAS COM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, A APRESENTAÇÃO DE UM RELATÓRIO ANUAL DESCRITIVO, DA QUANTIDADE DE GÁS CARBÔNICO EMITIDO POR CADA EQUIPAMENTO, MAQUINÁRIO, VEÍCULO E UTENSÍLIOS UTILIZADOS NO CUMPRIMENTO DE SUAS FINALIDADES.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Ofício nº 190-GP, de 14 de abril de 2010, por meio do qual o Prefeito Municipal comunica as razões de **veto total ao Projeto de Lei nº 83/2009**, de autoria do Ver. Antonio Luiz Neto, tendo sido designada como relatora a Vereadora Marília Arraes.

RELATÓRIO

O referido Projeto pretende estabelecer a obrigatoriedade de que todas as empresas com alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura da Cidade do Recife apresentem de um relatório anual descritivo, da quantidade de gás carbônico emitido por cada equipamento, maquinário, veículo e utensílios utilizados no cumprimento de suas finalidades.

O veto total formulado pelo Poder Executivo teve por fundamento os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e livre iniciativa, pois compreendeu que a obrigatoriedade indistinta de emissão do referido relatório acerca da emissão de gás carbônico não se justificaria.

ANÁLISE

Quanto ao aspecto legal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade que acometa o veto formulado pelo Poder Executivo por meio do Ofício em referência.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

- 2

Com efeito, não existe contradição nem vícios na fundamentação exposta pelo Exmo.Sr. Prefeito em seu Veto.

Na realidade, é ponderada a constatação de que o PLO 83/2009, ao estabelecer a obrigatoriedade indistinta de emissão de relatório anual de emissão de gás carbônico, sem focar a natureza dos empreendimentos e a sua finalidade, acaba por malferir os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e livre iniciativa, não obstante a importância do tema ambiental na atualidade.

A esse respeito, eis como tratou o Chefe do Executivo em suas razões de veto.

“A proposta em epígrafe, afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da livre iniciativa, senão vejamos:

A garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado é um desejo de toda sociedade, porém, para se atingir tal objetivo a legislação ambiental deverá estabelecer parâmetros razoáveis e proporcionais, o que não ocorre no caso em tela, pois pretende o referido projeto compelir todos os estabelecimentos com alvará expedido pelo Município do Recife a fazer medições da quantidade de gás carbônico emitidos por seus equipamentos, afigurando-se uma medida desarrazoada e desproporcional diante do objetivo pretendido que seria a proteção do meio ambiente.

Não parecer razoável se obrigar que todos os estabelecimentos que possuam alvará de funcionamento, independentemente do porte do empreendimento, do tipo de atividade desenvolvida, do tipo de impacto ambiental decorrente dessa atividade, tenham que realizar a aludida medição.

No que concerne ao princípio da proporcionalidade, nos ensina Gustavo Binbenbojm (Uma Teoria do Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Editora renovar, 2006, pag. 121):/’(...) A proporcionalidade exige, em primeiro lugar, que tal medida se constitua em meio adequado ou idôneo para a promoção do fim. O estado de coisas a ser alcançado por determinação do princípio (meio ambiente hígido ou equilibrado) exige que se adotem medidas tendentes a sua realização. A incidência do princípio justifica, per se, a identificação dos meios adequados à promoção do fim(...)/’

Não se consegue vislumbrar, na proposta em análise, que a medição de gás carbônico dos equipamentos utilizados pelos estabelecimentos licenciados pelo Município do Recife (meio) possa refletir num meio ambiente mais hígido e equilibrado (fim).

No caso em tela, os critérios para fixação dos parâmetros de atuação na fiscalização e compensação ambiental não guardam conexão lógica com o que se pretende proteger, pois a instalação de medidores de gás carbônico em todos estabelecimentos do Município do Recife não importará na redução de tais gases até porque não se tem estudos científicos seguros que comprovem qual a repercussão de tal medida para a proteção do meio ambiente.

Ressalte-se ainda, que o monitoramento da emissão de gás carbônico e conseqüente preenchimento do relatório anual previsto no projeto, faz-se necessário a aquisição de equipamento capaz de realizar a referida aferição, o que resultaria numa enorme oneração para o pequeno empreendedor, implicando em violação ao princípio constitucional da livre iniciativa insculpido do art. 170 da Constituição Federal.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

- 3 -

Sendo assim, forçoso concluir que o Veto decorreu de prerrogativa expressamente conferida ao Prefeito Municipal pela Lei Orgânica, de modo que não existem elementos de ordem legal que impliquem, a priori, na sua rejeição.

CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados dos trâmites regimentais, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **manutenção do Veto Total ao Projeto de Lei nº 83/2009**, sem quaisquer ressalvas ao **Ofício nº 190-GP**, de 14 de abril de 2010.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 22 de dezembro de 2010.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Jurandir Liberal

Presidente

Gustavo Negromonte

Vice-Presidente

Marília Arraes

Membro Efetivo - Relatora

